



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.743 - MG (2013/0334206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALBER NATALINO NEVES E OUTRO
ADVOGADOS : CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBELE ALVES ROCHA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu inexistir fundada dúvida a justificar o interesse processual na propositura da ação consignatória. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.743 - MG (2013/0334206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VALBER NATALINO NEVES E OUTRO**
ADVOGADOS : **CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
 : **WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SIBELE ALVES ROCHA BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADO : **MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 250/265) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os agravantes alegam que há equívoco na decisão, uma vez que o especial não foi interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Aduzem que o exame da pretensão recursal não demanda incursão em matéria fática, mas apenas um raciocínio silogístico. Afirmam que a matéria objeto do recurso especial foi devidamente prequestionada.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.743 - MG (2013/0334206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALBER NATALINO NEVES E OUTRO
ADVOGADOS : CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBELE ALVES ROCHA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu inexistir fundada dúvida a justificar o interesse processual na propositura da ação consignatória. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.743 - MG (2013/0334206-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALBER NATALINO NEVES E OUTRO
ADVOGADOS : CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBELE ALVES ROCHA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 243/246):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 200/201): (a) incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto à alegação de julgamento *extra petita*, (b) incidência da Súmula n. 7 no que se refere à existência de interesse processual e (c) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

O TJMG negou provimento à apelação interposta, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 104):

"Apelação Cível. Consignação em pagamento. Recebimento da inicial. Posterior indeferimento por falta de interesse. Locação. Imóvel alienado no curso do contrato. Dúvida quanto ao credor. Registro efetivado. Depósitos realizados em conta corrente. Negativa de depósito judicial em ação conexa. Recebida a inicial e determinada a citação do réu, não pode o juiz indeferir a peça de ingresso em momento posterior, por constatar a falta de alguma das condições da ação, devendo o julgador, na realidade, extinguir o feito sem conhecimento do mérito. Hipótese, entretanto, em que o indeferimento da inicial em momento posterior, apesar de traduzir falta de técnica do julgador, não ensejou prejuízo algum à parte autora, posto estar patente a falta de interesse processual. A consignação em pagamento é meio hábil a desonerar o devedor quando houver fundada dúvida quanto ao legítimo credor. Tratando-se de imóvel alienado no curso de contrato de locação, com transferência de domínio efetivamente registrada, condição essa de pleno conhecimento do locatário, é de direito que os pagamentos sejam feitos em favor dos adquirentes. Caso em que os locatários vinham depositando mensalmente os alugueis em conta corrente e tiveram negada autorização para depósito judicial em ação renovatória conexa".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 156/163).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 329/342), fundamentado no art. 105, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram ofensa aos arts. 128 do CPC e 335, IV e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V, do CC/2002. Sustentaram que o acórdão recorrido decidiu além do objeto da demanda, pois teria adentrado no mérito de outro processo (procedimento adjudicatório). Asseveraram que têm interesse de agir na ação consignatória, visto existir controvérsia quanto à propriedade do imóvel.

No agravo (e-STJ fls. 204/211), alegam: (i) violação dos arts. 128 do CPC e 335, IV e V, do CC/2002 e (i) presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Não merece provimento a irresignação dos recorrentes.

Os ora recorrentes ajuizaram ação consignatória de aluguel, a qual foi extinta pelo Tribunal de origem, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. O acórdão recorrido consignou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 108/111):

"Cuidam os autos de Ação de Consignação em Pagamento de alugueis ajuizada pelos apelantes, em razão de pretensa dúvida surgida quanto a quem deveria ser feito o pagamento da sua obrigação, tendo em vista a alienação do imóvel alugado no curso do contrato para os réus Allex Kléber e Janete Gomes, e o fato de que, na ação revisional conexa (autos nº 1.0123.11.001486-7/004), o também réu Fernando solicitou o levantamento de valor depositado, fazendo crer que igualmente se intitula proprietário do bem.

Cinge-se, pois, a questão, em saber se a dúvida do devedor sobre quem seria o real credor é fundada ou não, a legitimar a propositura da presente consignatória, bem como se a tutela jurisdicional buscada é necessária e útil ao fim almejado.

(...)

No caso dos autos, os apelantes sustentam haver fundada dúvida quanto a quem deveriam realizar o pagamento dos alugueis. Todavia, em que pese o esforço dos recorrentes, não vislumbro seja fundada a dúvida acerca de quem seria o titular do recebimento dos locativos.

É que, tendo sido o imóvel alienado a terceiros, e sendo tal fato de pleno conhecimento do locatário, dúvida não resta de que, enquanto perdurou o vínculo locatício após a alienação do imóvel, os adquirentes eram os legítimos credores dos encargos da locação.

(...)

Ademais, no caso controvertido, é importante considerar que os alugueis já vinham sendo depositados mensalmente na conta corrente do réu Fernando, e os apelantes sustentam que a dúvida teria surgido justamente quando esse réu teria pedido o levantamento de depósito efetivado na ação renovatória conexa (autos nº 1.0123.11.001486/004 – fls.249-251 e 253-254).

Ora, não se vislumbra qualquer plausibilidade na tese sustentada pelos recorrentes, pois vinham pagando os alugueis a determinada pessoa e teriam se enchido de dúvidas acerca do titular do direito ao recebimento, quando essa mesma pessoa a quem pagavam buscou o levantamento de quantia depositada.

Frise-se que a presente ação de consignação foi manejada após obterem negativa do juízo *a quo* para efetuarem os depósitos dos alugueis em juízo (fls. 255 e 266-267 dos autos nº 1.0123.11.001486/004).

A nosso aviso, o manejo da presente ação de consignação teve como único e nítido intuito o de tumultuar ainda mais a já conturbada relação jurídica existente entre as partes, e que está sendo objeto de outras três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações julgadas conjuntamente.

Tenho, portanto, estar patente a falta de interesse processual dos autores/apelantes, posto que o provimento judicial almejado não se afigura útil e necessário à pretensão da parte, deduzida em juízo, como frisado, com o mera intenção de alimentar a controvérsia já existente.

Feitas estas considerações, a manutenção da sentença é medida que se impõe, não merecendo guarida as pretensões dos apelantes nessa seara".

Em tais condições, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a existência de interesse processual, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao art. 128 do CPC, a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incide, no caso, a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. EXCLUDENTE CONTRATUAL FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal alegadamente violados, assim como da matéria neles tratada é indispensável ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ademais, a simples interposição de embargos de declaração não pressupõe o prequestionamento (Súmula 211).

2. A reapreciação do conjunto probatório, necessária à revisão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, é vedada em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 238.918/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

3.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelos Agravantes, decidindo pela inexistência de culpa e dano indenizável, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 326.159/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 5/9/2013).

Melhor sorte não assiste à parte ora recorrente quanto à admissibilidade do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A ausência de demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Primeiramente, ao contrário do alegado, os agravantes fundaram seu recurso especial também na alínea "c" do permissivo constitucional, conforme pode ser observado no primeiro parágrafo de sua peça recursal (e-STJ fl. 172):

"(...) vem, no prazo, respeitosamente à presença de Vossa Excelência e deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 541 do Código de Processo Civil e dos arts. 255 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, interpor: Recurso Especial (...)"

No que se refere à extinção da ação sem resolução do mérito, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem examinou a prova dos autos e concluiu pela inexistência de interesse processual, tendo em vista não haver fundada dúvida quanto a quem deveria legitimamente receber o pagamento. O simples fato de existir demanda conexa entre as mesmas partes, como afirma a parte recorrente, não é suficiente para caracterizar a fundada dúvida. Dessa forma, alterar a conclusão da Corte estadual demandaria o reexame do conjunto fático dos autos.

Ademais, o art. 128 do CPC não foi prequestionado, uma vez que o tema não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, de forma que, também nesse ponto, incide a Súmula n. 211/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0334206-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 404743 / MG

Números Origem: 10123110014867 10123110014867009 10123110043452 10123110043452004
10123110056728001 10123110056728002 10123110056728003 10123110056728004
10123120003777 10123120003777004 123110014867 56728632011

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALBER NATALINO NEVES E OUTRO
ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)
CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBELE ALVES ROCHA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALBER NATALINO NEVES E OUTRO
ADVOGADOS : WARLEY VIANEY GOMES MAIA E OUTRO(S)
CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBELE ALVES ROCHA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.